



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00300059

Data Remessa: 2017-07-24

Hora: 09:51

Enviado Por: KARINE DA SILVA LEITE MORAES

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Segue recurso administrativo - edital de pregão presencial 003/2017, processo nº 438869/017, para conhecimento e providencias.

Nr Processo
00466630/17

Requerente
LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/07/2017 **HORA:** 09:37

Nº PROCESSO: 466630/17

REQUERENTE: LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

CPF/CNPJ: 17514710000132

ENDEREÇO: RUA ARMINDO GUARANA, Nº71, VILA REGENTE FEIJO, SAO PAULO-SP

TELEFONE: ..

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

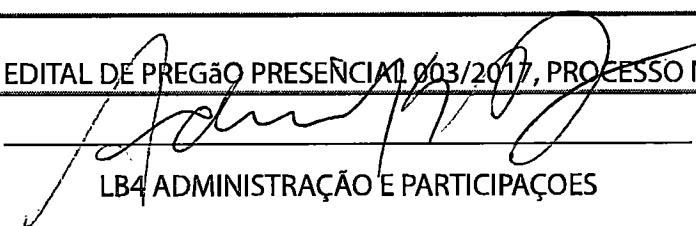
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017, PROCESSO Nº 438869/017. CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017, PROCESSO Nº 438869/017.


LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES


KARINE DA SILVA LEITE MORAES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armino Guaraná, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

licitacao@tekcom.com.br

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE
VÁRZEA GRANDE NO ESTADO DO MT OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Armino Guaraná, nº 71, cj 181, Vila Regente Feijó, São Paulo, SP, CEP 03335-070, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.514.710/0001-02, neste ato representado por seu procurador ao final subscrito, vem, baseado que está no art. 109, I da Lei federal nº 8666/93, art. 4º, XVIII da Lei federal nº 10.520/2002 e artigo 11, XVII do Decreto federal nº 3.555/00, ante a declaração de sua inabilitação, tempestiva e mui respeitosamente, à presença de v.Sa., apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, que adiante especifica, o que faz conforme os argumentos de fato e de direito que seguem.

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 13.1 do edital epigrafado, o prazo para apresentação de razões recursais é de 03 (três) dias úteis a contar da emissão da ata de sessão pública, que ocorreu em 19 de julho de 2.017.

Destarte, em conformidade com o demonstrado pelo artigo 110 da Lei federal 8.666/93, os prazos administrativos se contam com a exclusão do dia de início e inclusão do de vencimento, tendo-se ainda que, por força dos parágrafos únicos de ambos os diplomas legislativos apresentados, os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente do órgão público.

No caso em tela, tendo o dia de início sido considerado 19 de julho de 2.017, quarta-feira, temos a sua exclusão, o início do prazo se conta a partir de 20 de julho de 2.017, quinta-feira, vindo a se findar em 24 de julho de 2.017, segunda-feira, ao que o presente recurso é claramente tempestivo, devendo ser, portanto, regularmente recebido.

FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 003/2017 promovido por esta municipalidade, tendo, em sessões públicas ocorridas em 28 e 29 de junho de 2.017, apresentado proposta para o item 03 licitado, tudo em conformidade com as atas da referida sessão pública acostadas aos autos, tendo oferecido na etapa de lances **a melhor proposta para a administração pública**, ou seja, com valor unitário de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e valor total global anual de **R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais)**.

Ato contínuo veio a suspensão da sessão pela Ilma. Comissão de Licitações para a análise e diligência junto aos documentos de habilitação.

Em 19 de julho de 2.017 veio a sessão pública cuja ata lavrada encontra-se acostada às fls. 1.416 e 1.417 dos autos, durante a qual anunciou-se a decisão de INABILITAR a ora Recorrente para a contratação com a Administração Pública, pelos seguinte motivo:

593.820,00 (Quinhentos e noventa e três mil oitocentos e vinte reais); **LOTE 03** A licitante **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** vencedora, Totalizando R\$ 1.062.000,00 (Hum milhão e sessenta e dois mil reais) **INABILITADA** por **NÃO** conformidade com o subitem 10.7.2. **LOTE 04** A licitante

Tal razão encontra-se melhor detalhada e motivada no complementar documento “RESULTADO ANALISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO P.P. 003/2017”, notadamente no excerto a seguir colado, disponível às fls. 1.424 dos autos:

b) Referente à empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, o índice de liquidez é de 2015 e falta certidão da secretaria de fazenda do estado SP.

Em resposta, fora constatado em análise que tratasse de certidão conjunta de fácil averiguação no sítio da <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do>, estando em conformidade com a legislação vigente

Com relação ao índice de liquidez fora constatado que a mesma **NÃO** atendeu o subitem 10.7.2 do Adendo, pois tem como referência o ano calendário de 2015.

Após sanar a questão da certidão da secretaria de fazenda do estado de SP, que se encontra **regular**, a motivação administrativa colou o referido item 10.7.2 do edital e respectivo adendo da seguinte maneira:

“10.7.2 Balanço patrimonial e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

E assim conclui o Ilmo. Sr. Pregoeiro às fls. 1.425:

LOTE 03 A licitante **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** vencedora, Totalizando R\$ 1.062.000,00 (Hum milhão e sessenta e dois mil reais) **INABILITADA** por **NÃO** conformidade com o subitem 10.7.2.

Ato contínuo, ao final da sessão pública a ora Recorrente insurgiu-se contra a injusta decisão, requerendo prazo para apresentação de recursos, o que faz doravante.

Como se verificará, de forma simples e sucinta, sem óbice do costumeiro acerto, o Ilmo. Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente de forma equivocada, vez que as demonstrações contábeis apresentadas **SÃO DO ANO DE 2.016**, como se verifica pela simples leitura dos documentos de fls. 1.104 a 1.111, incluindo aí toda a formalidade exigida pelo instrumento convocatório, como se demonstrará.

A inabilitação da Recorrente foi decidida com base em índices de análise econômica e financeira de 2.015 (documento de fls. 1.112 a 1.113) que **não faz parte dos demonstrativos contábeis exigidos**, não servindo legalmente de fundamento para sua inabilitação, como veremos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Seguindo a instrução dada pelo artigo 37, “caput” da Constituição Federal, a Lei federal 8.666/93 em seu artigo 3º, estabelece como um dos princípios básicos a serem observados no trâmite do processo licitatório o da legalidade, conforme se depreende de seu teor, *in verbis*:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

Dessa maneira, como expõe a norma legal e constitucional, cogente e vinculativa a todo o Poder Público, o **princípio da legalidade pública deve ser obedecido**. Diante disso, é forçoso lembrar a sempre atual lição de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do teor do princípio da legalidade aplicado às Pessoas Jurídicas de Direito Público:

“A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à

ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação. Administrar é conforme disse Seabra Fagundes em frase lapidar, 'aplicar a lei de ofício'.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. p.67)

Como se lê da lição, a Administração Pública, quando contrata, não pode fazer aquilo que bem entende, vinculada que está às disposições legais de todo o ordenamento jurídico. É dever do agente público a “aplicação de ofício” da disposição legal.

Decorre desse mesmo raciocínio o próprio **princípio da vinculação ao edital**, inscrito de forma indelével no artigo 41, *caput* da Lei federal 8.666/93, que, como é sabido, exige que todos os atos da Administração Pública se encontrem salvaguardados pelo edital, independentemente de sua concordância, para o momento, com os seus termos.

Assim a lição de Justen Filho:

1) Natureza vinculativa do ato convocatório

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...).*

(JUSTEN FILHO, Marçar. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 41).

X

Como se vê, o agente público deve se **ater aos ditames e exigências editalícias em sua integralidade**. Tanta a necessidade de cumprimento da vontade exarada pelo instrumento convocatório que **qualquer modificação** deve ser divulgada da **mesma forma** a que se deu o texto original. Esta, inclusive é a letra do artigo 21, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, sobre a qual comenta Justen Filho (destaques nossos):

3) Alteração nas condições do instrumento

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas ou mesmo introduzir informações relevantes, por ocasião da prestação de esclarecimentos, que não estavam contempladas no edital. Nesse aspecto, confirmam-se os comentários realizados ao art. 41, adiante.

*Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no âmbito da Administração como podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2.º. **Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação.** Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.*

(JUSTEN FILHO, Marçar. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 21).

Aliás, já é conhecida a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a tal respeito:

“O princípio da vinculação ao ‘instrumento convocatório’ norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável

através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança”

(MS 5.755/DF, 1.ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, DJ de 03.11.1998).

Dessa maneira, qualquer modificação ao instrumento convocatório já publicado deve sê-lo feito por meio da concessão dos mesmos prazos estabelecidos pelo artigo 21 da Lei federal 8.666/93, além de **manter a forma de publicação** do mesmo.

No caso em tela, a Administração Pública logrou publicar o **aviso de edital** por meio de diários oficiais e jornais de grande circulação, como se verifica nos documentos colados a fls. 462 a 465 dos autos, fazendo jus às normas legais atinentes à publicidade de tais atos.

No decorrer do processo licitatório, entretanto, veio a necessidade interna da Administração de produzir **adendo** ao termo de referência do referido edital, como se verifica pelos documentos de fls. 466 a 477, tendo sido **publicado** Aviso de Prorrogação da sessão pública do dia 14 de junho de 2.017 para 28 de junho de 2.017 (fls. 478), cuja motivação foi a seguinte: “Tal prorrogação faz se necessária em virtude de alterações promovidas no ato convocatório, afetando assim, a elaboração de propostas de possíveis licitantes interessadas em participar do certame”. O **Aviso de Prorrogação** em questão foi publicado também na forma da lei, como comprovam os documentos colados às fls. 486 a 487 dos autos.

Ocorre que, não obstante haver sido publicado o referido Aviso de Prorrogação, **NÃO FOI PUBLICADO AVISO DE DISPONIBILIDADE DAS REFERIDAS ALTERAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO** da prefeitura de Várzea Grande. Ora, comparemos dois exemplos de publicação em questão, sendo a primeira da publicação do edital original e a segunda a do referido aviso de prorrogação:

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armino Guarani, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

licitacao@tekcom.com.br

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017**

Processo 438869/2017: O Município de Várzea Grande, por meio de Pregoeiro Oficial, designado pela portaria n. 382/2017, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.** A realização prevista para o dia 14 de Junho 2017, às 08h30min (horário de Mato Grosso). O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, sito à avenida Castelo Branco, 2500 – Várzea Grande/MT, mediante pagamentos dos custos de R\$ 0,13 por cópia não restituível, e gratuitamente no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2017. Pablo Gustavo Moraes Perreira, Secretário Municipal de Administração, Carilino Agostinho, Pregoeiro Oficial.

**AVISO DE PRORROGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017
PROC. ADM. N. 438869/2017
REGISTRO DE PREÇOS**

O Município de Várzea Grande, por meio do Pregoeiro Oficial, designado pela portarias n. 382/2017, torna público para conhecimento dos interessados, que fará a prorrogação do prazo de realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o menor preço por ITEM, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT,** conforme edital e anexos. A realização esta prevista para o dia 14 de junho de 2017, às 8hs30min. (horário Local), PRORROGADA para o dia 28 de junho de 2017 às 8hs30min. (Horário de Local). Tal prorrogação faz-se a necessário em virtude de alterações promovidas no ato convocatório, afetando assim, a elaboração de propostas de possíveis licitantes interessadas em participar do certame. Várzea Grande-MT, 08 de junho de 2017. Pablo Gustavo Moraes Perreira, Secretário de Administração.

Como se verifica claramente no primeiro excerto, ao final da publicação temos as instruções de disponibilidade do edital, *in verbis*: "(...). O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, sito à avenida Castelo Branco, 2500 - Várzea Grande/MT, mediante pagamentos dos custos de R\$ 0,13 por cópia não restituível, e gratuitamente no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. (...)".

A segunda publicação, contudo, se limita a informar a alteração da data da referida sessão pública e o motivo de tal alteração, mas **não estabelece os meios para obtenção das alterações**, da mesma forma que a publicação do edital original! Em outras palavras, o adendo ao Termo de Referência que modificou diversos itens do mesmo **não obedeceu a mesma forma de publicação do instrumento convocatório**.

Como vimos alhures, o próprio STJ informa que, ainda que os Licitantes tenham tido acesso a alteração do instrumento convocatório, não há atendimento à exigência do artigo 21, § 4º da Lei federal nº 8.666/93 caso não haja a publicação das

alterações da mesma maneira que o instrumento convocatório original, o que se coaduna a situação presente.

Nesse sentido, não havendo a correta publicação do referido adendo, este último **não pode produzir efeitos**, pois nulo em sua própria origem. Assim sendo, a decisão que inabilitou a ora Recorrente também passa a ser eivada de nulidade, vez que, ao exigir a apresentação de “Índice de liquidez”, faz referência ao item 10.7.2 do referido adendo. Perceba-se que a redação original do instrumento convocatório **não exige a apresentação de quaisquer índices de liquidez**, mas tão somente Balanço e demonstrações contábeis do último exercício, o que a Recorrente fez, como se verifica pelos documentos juntadas às fls. 1.104 a 1.111 dos autos.

Dessa maneira é que se requer o reconhecimento de nulidade do adendo ao termo de referência do edital, nos termos apresentados acima e, por conseguinte, a anulação da decisão que inabilitou a ora Recorrente, pois baseado em norma oriunda de tal adendo, passando a HABILITAR a Recorrente.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Ainda que, por mero exercício argumentativo, se aceite a publicação do referido adendo ao instrumento convocatório, a decisão atacada que inabilitou a ora Recorrente não merece prosperar, como se verifica a seguir.

Como se sabe, a Lei federal 9.784/1999 estabeleceu em seu artigo 50 o princípio da motivação dos atos administrativos, eliminando as hoje superadas discussões acerca de sua existência e aplicabilidade, no que Di Pietro nos esclarece quanto ao seu conteúdo:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

X

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

A motivação dos atos administrativos, portanto, se tornou em um princípio que, por expressa disposição legal, deve ser obedecida no âmbito da Administração Pública. Assim é que, ao efetuar o julgamento dos documentos de habilitação não pode ser diferente, devendo haver a motivação e, portanto, o fundamento jurídico que vinculou a decisão que, no caso, inabilitou a ora Recorrente. Neste sentido, o item 10.7.2, que constituiu o motivo jurídico exarado na decisão administrativa atacada, do adendo ao edital assim dispõe:

10.7.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Em que pese a falta de referência à Resolução CFC aplicável à espécie¹, os instrumentos legais são bastante claros no sentido de impor a necessidade de apresentação do **Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social**.

Nesse sentido a Recorrente **APRESENTOU DE FORMA CLARA** o seu balanço e demonstração do resultado do exercício, todos referentes ao período de **2.016**, isto é, o último exercício disponível, como se verifica nos documentos de fls. 1.104 a 1.111.

Sem óbice, a decisão que inabilitou a Recorrente se precipitou ao informar que os índices de liquidez apresentados (juntados à fls. 1.112 a 1.113 dos autos) **descumprem o item 10.7.2** do edital, vez que o referido item **NÃO EXIGE A**

¹ O edital faz referência à Resolução CFC 583/83, que, em verdade, diz respeito ao “valor das diárias a conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade”, tendo sido, há muito revogada e não guardando qualquer relação com a espécie aqui discutida. Entendemos que houve equívoco de digitação ao se ter buscado a Resolução CFC 563/83, que aprova as “NBC T 2.1 – Das formalidades da escrituração contábil”, esta que, entre nós, foi revogada em 2.011, momento no qual o ordenamento jurídico pátrio passou a vincular as demonstrações contábeis aos rígidos padrões internacionais estabelecidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Neste sentido são inúmeras as normas contábeis aplicáveis, dentre as quais destacamos aquelas aprovadas pelas Resoluções CFC nº 1.255/09, 1.330/11, 1.374/11 e 1.418/12, todas disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx> (acesso em 24 de julho de 2.017).

APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES de liquidez ou solvência, como fez crer a decisão administrativa em questão.

Assim é que, de antemão, se verifica que a própria decisão de inabilitação encontra-se claramente viciada por falta de fundamento jurídico que lhe dê sustentação, vez que em sua motivação verifica-se que **não há amparo** para a referida inabilitação, merecendo tal decisão ser revogada, permitindo a habilitação da ora recorrente que **apresentou a melhor proposta** para a Administração Pública.

RAZOABILIDADE E CÁLCULO ALTERNATIVO

Em que pese a nulidade da decisão que inabilitou a ora Recorrente por clara falta de fundamento jurídico para tanto, por mero exercício argumentativo, temos que o instrumento convocatório modificado pelo seu adendo trouxe os itens 10.7.4 e 10.7.5 que estabelecem a forma de **comprovação da boa situação financeira da empresa**, devendo, assim, em conformidade com o já demonstrado princípio da vinculação ao edital, servir de base para o julgamento de tal situação pela comissão de licitações.

Mais do que apenas os referidos princípios normativos, a interpretação quanto ao referido tema deve ser dada pela aplicação dos princípios normativos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, dada a existência de diversas possibilidades, dentre as quais, a decisão atacada é apenas uma delas.

No caso em tela, a decisão atacada ofende ainda o princípio da **razoabilidade administrativa**. Nesse sentido é sempre salutar a lição do mestre Bandeira de Mello ao discorrer sobre o sentido normativo do princípio da razoabilidade, atinente à Administração Pública (negritos nossos):

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência,

*sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da
discrição manejada”*

*(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18
ed. São Paulo: Malheiros: 2005. p. 99)*

Assim é que, no exercício do seu dever, devem os agentes públicos pautar-se pela prudência e sensatez, especialmente se atendo à finalidade da lei a que se encontram vinculados.

No caso em tela, temos **clara disposição editalícia** no sentido de que, **QUANDO QUAISQUER DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE OU SOLVÊNCIA GERAL** for igual ou inferior a 1, a comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na Comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação. Essa é a letra do item 10.7.5 do adendo ao edital, cujo teor transcrevemos a seguir:

10.7.5 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na Comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a 1;

Ilmos. Srs., a leitura do referido normativo nos leva a crer e, não pode ser outra a sua interpretação, que se trata de uma evidente **alternativa** aos licitantes que falham em comprovar a situação requerida pelo item 10.7.4, ou seja, da demonstração de capacidade financeira por índices de liquidez e solvência geral. Assim é que, *in casu*, não encontrando os membros da comissão de licitação os referidos índices da empresa Recorrente, caberia verificar a **solução alternativa**, com o claro intuito de **viabilizar o melhor negócio** para a Administração Pública, o que, infelizmente, não foi feito!

Repise-se que não se pede aqui qualquer ilegalidade ou atitude fora do âmbito normativo disponibilizado, mas tão somente o **cumprimento** do edital, cujo teor **previu tal solução alternativa!** Assim, não tendo encontrado os índices referentes ao Balanço Patrimonial de 2016, cabe verificar, conforme consta do item 10.7.5 do instrumento convocatório, se o Patrimônio Líquido da empresa Licitante, ora Recorrente, corresponde a, pelo menos, **10% (dez por cento)** do valor estimado para contratação.

Como se verifica pela proposta vencedora apresentada e demonstrado na própria ata de fls. 1.416, o total da proposta anual da Recorrente foi de **R\$**

1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais). Sendo este o valor estimado para contratação, temos que comprovar se o patrimônio líquido da Recorrente, conforme demonstrado em seu Balanço Patrimonial, é de pelo menos 10% (dez por cento) deste valor, ou seja, se é igual ou superior a **R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais).**

Ora, o Balanço Patrimonial de fls.1.106 da empresa Recorrente aponta o Patrimônio Líquido de **R\$ 3.980.096,35 (três milhões, novecentos e oitenta mil e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos),** ou seja, em valor pujante e muito superior à própria estimativa de contratação.

Assim, a interpretação mais razoável permitida pelo instrumento convocatório permite verificar, pela análise da capacidade financeira da Recorrente por meio da comparação de seu Patrimônio Líquido ao valor estimado para contratação, que **não há motivo para sua inabilitação,** vez que possui capacidade financeira mais do que suficiente para cumprir às obrigações contratuais nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Destarte, se requer que, uma vez revogada a já comprovada nula decisão que inabilitou a Recorrente, venha a se confirmar a sua habilitação, pois em complemento cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

PEDIDO

Ante o exposto requer:

- Sejam as presentes razões recursais recebidas e processadas;
- Seja concedido TOTAL DEFERIMENTO ao teor apresentado para que seja reconhecida a nulidade do adendo ao termo de referência do edital e, por conseguinte, à decisão que inabilitou a Recorrente, passando a HABILITÁ-LA, pois a documentação apresentada encontra-se em total conformidade com o edital;
- Ainda que o pedido anterior não seja atendido e que, portanto, entenda-se como válido o referido adendo ao termo de referência, seja concedido TOTAL DEFERIMENTO às razões recursais e reconhecida a NULIDADE da decisão que inabilitou a Recorrente, pois fundamentada no item 10.7.2 do adendo ao termo de referência que NÃO EXIGE a apresentação de quaisquer índices de liquidez, mas tão somente Balanço e demonstrações contábeis, o que foi feito pela ora Recorrente;

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armindo Guaraná, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

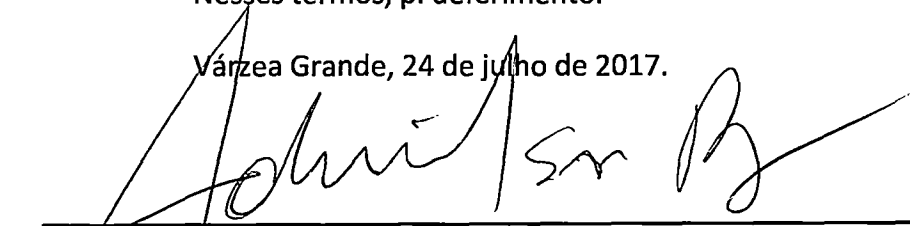
Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

licitacao@tekcom.com.br

- Finalmente, ainda que não se aceite os pedidos anteriores, em atendimento ao princípio da razoabilidade administrativa, seja concedido TOTAL DEFERIMENTO às razões recursais e aplicada à Recorrente a totalidade do item 10.7.5 do adendo ao termo de referência que PERMITE a substituição da apresentação dos índices de liquidez pela comparação do valor estimado para contratação com o Patrimônio Líquido da Licitante, ora Recorrente, cujos valores, como exposto na fundamentação, atendem, com sobra, a exigência do instrumento convocatório.

Nesses termos, p. deferimento.

Várzea Grande, 24 de julho de 2017.



LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

CNPJ/MF sob o no 24.434.547/0001-63

ADEMILSON RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL

RG/SSP-MT N.º: 0751596-0

CPF/MF N.º 502.774.641-53

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 17.514.710/0001-32, sediada na Rua Armindo Guaraná, nº 71 - cj 181 - Vila Regente Feijó CEP: 03335-070 - São Paulo/SP, neste ato representadas por seu responsável legal Sr(a). LUIS BELLINGERI, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 040.283.158-67, portador da Cédula de Identidade/RG: 14.871.992.

OUTORGADO: ADEMILSON RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 502.774.641-53 e Cédula de Identidade (RG) sob nº 07.515.960/SSP-MT, residente e domiciliado à Rua da Paz, 09, Bloco A, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78051-272.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com poderes em geral, inclusive com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "et extra", para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, junto a qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual ou municipal; propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais; permitindo a prática de não somente, mas também de requisição e retirada de Certidões e/ou Declarações junto a quaisquer Órgãos Públicos da Administração Direta ou Indireta, bem como junto a quaisquer empresas privadas; permitindo a requisição e retirada de editais; permitindo a assinatura de termos e declarações em geral; recebendo ordens de compras e/ou autorizações de fornecimento, bem como de atestados de capacitação técnica e de fornecimento de materiais; permitindo a formulação de lances e a negociação de preços; permitindo a interposição e renúncia ao direito de interposição de recursos; acompanhando-o e praticando tudo o mais que se fizer necessário para o bom e cabal desenvolvimento e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, tudo com os poderes especiais ressalvados no art. 38, "in fine" do Código de Processo Civil Brasileiro e/c o art. 5º e § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e, em especial, para REPRESENTAR e PRATICAR, por meio verbal ou escrito, todos os atos relativos a sua participação em LICITAÇÕES no órgão e processo ao final estabelecido sempre no interesse do OUTORGANTE.

VALIDADE: 03 meses da data da assinatura

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Processo: PROC. ADM. N. 438869/2017

São Paulo, 17 de julho de 2017

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Luis Bellingeri



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/07/2017 07:42:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 778647

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/07/2018 09:09:18 (hora local)**.

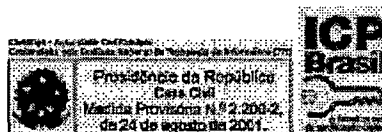
¹**Código de Autenticação Digital:** 63251807170858160973-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd7933c2fe01935e743e99b0c6f61b606a2c514dd5da627566967776b29c9b1843a9044746ffc9e6f539ecace6d3e2c82d94ff8b2c5cc44ba9a7cae666fe4277f



17

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 17.514.710/0001-32, sediada na Rua Armindo Guaraná, nº 71 - cj 181 - Vila Regente Feijó CEP: 03335-070 - São Paulo/SP, neste ato representadas por seu responsável legal Sr(a). LUIS BELLINGERI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.283.158-67, portador da Cédula de Identidade/RG: 14.871.992.

OUTORGADO: ADEMILSON RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 502.774.641-53 e Cédula de Identidade (RG) sob nº 07.515.960/SSP-MT, residente e domiciliado à Rua da Paz, 09, Bloco A, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78051-272.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com poderes em geral, inclusive com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "et extra", para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, junto a qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual ou municipal; propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais; permitindo a prática de não somente, mas também de requisição e retirada de Certidões e/ou Declarações junto a quaisquer Órgãos Públicos da Administração Direta ou Indireta, bem como junto a quaisquer empresas privadas; permitindo a requisição e retirada de editais; permitindo a assinatura de termos e declarações em geral; recebendo ordens de compras e/ou autorizações de fornecimento, bem como de atestados de capacitação técnica e de fornecimento de materiais; permitindo a formulação de lances e a negociação de preços; permitindo a interposição e renúncia ao direito de interposição de recursos; acompanhando-o e praticando tudo o mais que se fizer necessário para o bom e cabal desenvolvimento e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, tudo com os poderes especiais ressalvados no art. 38, "in fine" do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º e § 2º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, e, em especial, para REPRESENTÁ-LA e PRATICAR, por meio verbal ou escrito, todos os atos relativos a sua participação em **LICITAÇÕES** no órgão e processo ao final estabelecido sempre em interesse do OUTORGANTE.

CONFERE
COM O ORIGINAL

DATA: 24/07/2017

VALIDADE: 03 meses da data da assinatura

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Várzea Grande

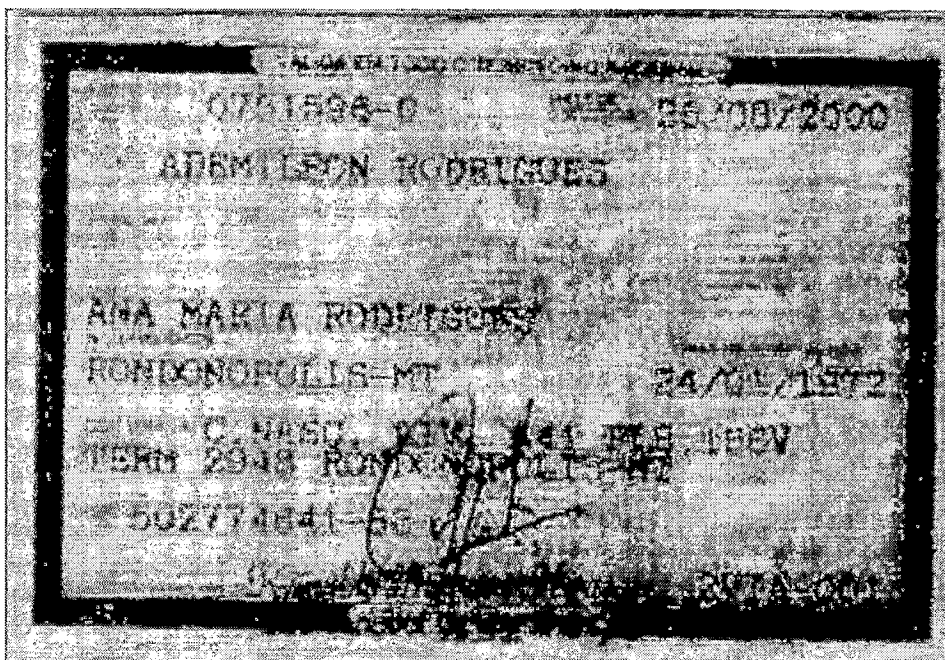
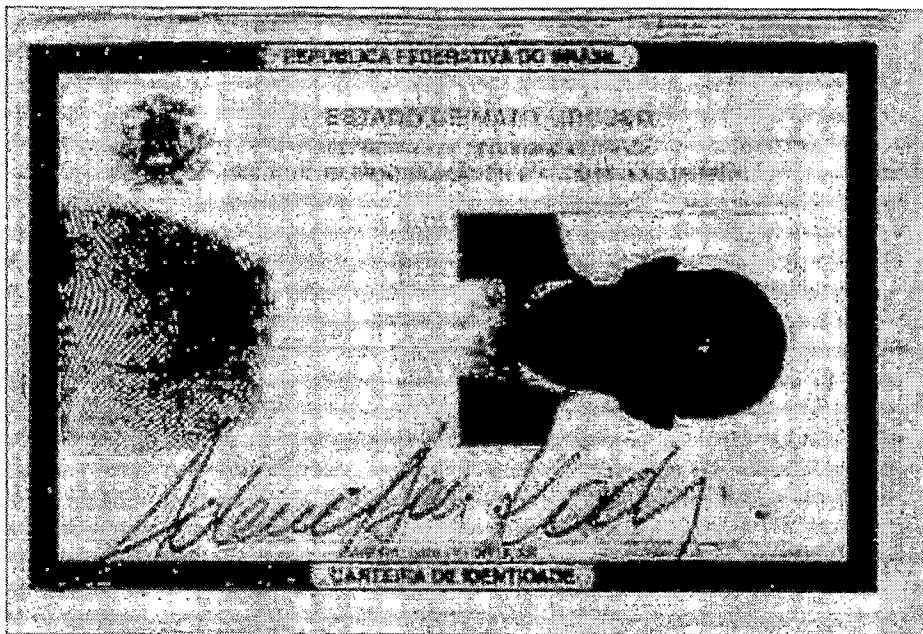
Processo: PROC. ADM. N. 438869/2017

São Paulo, 17 de julho de 2017

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Luis Bellingeri

RESPONSÁVEL



CONFERE
COM O ORIGINAL
DATA: 22/10/2017
[Signature]
RESPONSÁVEL

18 X